

GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E COMBATE À FOME
GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 31 DE JULHO DE 2003 (*)

Define a sistemática de aquisição da produção da agricultura familiar para os produtores enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar -PRONAF e estabelece critérios para a aquisição e doação de gêneros alimentícios.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.772, de 2 de julho de 2003;

Considerando a necessidade de sustentação dos preços dos produtos da agricultura familiar, especialmente nos municípios beneficiados com o Cartão Alimentação;

Considerando a importância do escoamento dos estoques para consumo no próprio local de produção;

Considerando a necessidade de garantir o direito básico à alimentação às populações em situação de insegurança alimentar e nutricional,

RESOLVE:

Art. 1º Fica definida a sistemática de aquisição da produção da agricultura familiar para os produtores enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, observadas as condições especificadas nesta Resolução.

Art. 2º Serão beneficiários das aquisições os agricultores familiares e assentados da reforma agrária, até o valor máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por agricultor familiar;

§ 1º Para a aquisição de que trata o art. 2º, deverá a CONAB exigir a apresentação de Declaração de Aptidão ao PRONAF, na forma prevista nos artigos. 3º ao 6º, da Portaria MDA nº 154, de 2 de agosto de 2002, ou, em substituição, quando se tratar de assentamento, de Relação de Beneficiários, emitida nos mesmos moldes pelo INCRA, além de comprovação de que o produto é de produção própria, estando livre de penhores ou gravames.

§ 2º No caso de aquisições por intermédio de cooperativas, associações ou grupos informais, o valor limite de que trata o caput será considerado por agricultor familiar.

Art. 3º Ficam definidos, conforme critérios propostos pela CONAB, os seguintes preços de referência para aquisição dos produtos:

Produto	Região/Unidade da Federação	Tipo básico	Preço de Referência	
			R\$/unid.	R\$/kg
Milho	Norte e Nordeste (exceto RO)	Tipos 1, 2 e 3	19,02	0,3170
	MT e RO		13,02	0,2170
	MS, PR, RS, SC e MG		14,01	0,2335
Farinha de mandioca	AC	D'água e seca, tipo único	27,00	0,5400
Feijão-anão	Nordeste, MT, MS e RO	Preto, branco e cores, Tipo 3	60,00	1,0000
Feijão macaçar	Nordeste, PA e RO		50,01	0,8335
Leite em pó	RS	integral	7,50	7,5000

Art. 4º Caberá à CONAB, nos termos do convênio 05/2003, firmado em 21 de julho de 2003, com o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, promover a articulação entre a produção da agricultura familiar e a distribuição nos municípios, para viabilizar programas locais de atendimento à população em estado de insegurança alimentar e nutricional.

§ 1º Serão beneficiárias deste Programa as famílias e populações elencadas no Art. 3º da Lei Complementar 111, de 06/07/01.

§ 2º Serão atendidos, prioritariamente, os municípios incluídos no Programa Cartão Alimentação ou que apresentem ações de segurança alimentar reconhecidas pelo Programa Fome Zero.

§ 3º Os municípios interessados em participar do Programa deverão criar mecanismos de controle social, exercido pelos comitês gestores locais do Cartão Alimentação, onde já existam, ou outros órgãos colegiados que contem com representantes da sociedade civil e dos beneficiários, que deverão definir critérios de implantação, execução e fiscalização das ações.

Art. 5º Para fins de acompanhamento e avaliação das ações propostas, bem como de suas eventuais correções, deverá a CONAB prover o Grupo Gestor, mensalmente, de informações relacionadas com as aquisições e distribuição dos alimentos objeto desta Resolução.

Art. 6º Fica a CONAB encarregada de expedir instruções complementares e promover os ajustes que se fizerem necessários ao detalhamento da operacionalização dos procedimentos de que trata esta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO PAGANINI MARTINS
 Coordenador

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DOU, de 4-8-2003, Seção 1, págs. 1 e 2.

Em qual Diário VOCÊ poderá encontrar a matéria de seu interesse?

DIÁRIO OFICIAL Seção 1

Destinada à publicação de Leis, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias e outros atos normativos de interesse geral.

Seção 2

Destinada à publicação de atos de interesse dos servidores da Administração Pública Federal.

Seção 3

Destinada à publicação de Contratos, Editais, Avisos e Ineditoriais.

DIÁRIO DA JUSTIÇA Seção 1

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Seção 2

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Regionais Federais e do Boletim da Justiça Federal – Seção Judiciária do DF.

Seção 3

Destinada à publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região), Tribunal Regional Eleitoral (DF), Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção DF.